



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13811.001372/2003-10
ACÓRDÃO	1201-007.013 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARCONIC PARTICIPAÇÕES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. PROVA DAS RETENÇÕES E DO OFERECIMENTO DAS RECEITAS À TRIBUTAÇÃO.

A prova das retenções e do oferecimento das respectivas receitas à tributação permite que componham o Saldo Negativo vindicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Evaristo Pinto, Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se originalmente de recurso voluntário interposto contra a decisão da DRJ de origem, que deixou de reconhecer o direito creditório do contribuinte que fora também negado pelo Despacho Decisório.

Transcrevo o relatório do Acórdão da DRJ que adoto como relatório parcial:

O sujeito passivo acima identificado protocolizou, em 14/05/2003, Declaração de Compensação - DCOMP (fls.1/2) de débitos, no total de R\$ 373.640,87, relativos a fatos geradores de 2003 do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ (código 2362), com crédito oriundo de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2002, no mesmo montante.

A autoridade do órgão competente (DERAT/SP), em 15/04/2008, apreciando a DCOMP referida (fls.96/101), decidiu pelo NÃO RECONHECIMENTO do direito creditório do saldo negativo do IRPJ informado pela interessada e, por conseguinte, NÃO HOMOLOGAR as compensações declaradas (formulário e eletrônicas) que tenham por objeto o crédito não reconhecido, em face de ter apurado saldo a pagar do IRPJ e não saldo credor.

Conforme razões expendidas no citado despacho decisório, o não reconhecimento do saldo negativo do IRPJ pela autoridade “a quo”, deveu-se, em substância, às seguintes irregularidades cometidas pela interessada na apuração do saldo negativo informado na ficha 12A da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIPJ/2003 (fls.51):

FICHA 12A (cálculo do IR sobre o lucro real):

1) dedução a maior do IRRF, na importância de R\$ 3.996.912,92, sendo R\$ 101.517,69 relativo ao código 3426, por não confirmado em DIRF, R\$ 3.090.926,51, ao código 5706, parte por não confirmado em DIRF e parte pelos rendimentos não terem sido oferecidos à tributação, e R\$ 804.468,72, ao código 5273, pelos rendimentos não terem sido oferecidos à tributação;

2) dedução a maior do IR pago por estimativa, na importância de R\$ 49,73, valor do ajuste feito pela autoridade fiscal no total de estimativa comprovado do ano-calendário de 2001, cujo saldo credor foi utilizado para compensar o valor da estimativa de julho do ano calendário de 2002. Em razão das irregularidades acima constatadas, a autoridade do órgão de origem efetuou a glosa dos valores correspondentes, recompondo a ficha 12A da contribuinte, apurando em consequência imposto a pagar e não saldo credor do IRPJ, motivando o não reconhecimento do crédito informado, conforme quadro-resumo abaixo (valores em R\$):

Linhas da ficha 12A	valores da contribuinte	valores da autoridade fiscal
IRPJ (15%)	4.879.782,20	4.879.782,20
(+) Adicional	3.229.188,13	3.229.188,13
(-) IRRF	2.331.819,26	0,00
(-) estimativa paga*	8.108.970,33	6.443.826,94
(=) imposto de renda a pagar	(2.331.819,26)	1.665.143,39

** nesta linha, está incluído o IRRF utilizado durante o ano-calendário*

Cientificada da decisão em 25/04/2008 (fls.102-verso), a interessada apresentou em 27/05/2008 (fls.154/171) manifestação de inconformidade, onde requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a reforma da decisão proferida pela autoridade “a quo”, alegando, em resumo e substância, as seguintes razões:

- glosa de R\$ 101.517,69, IRRF do código 3426: indevida a glosa, pois o valor foi efetivamente retido e recolhido aos cofres públicos, conforme cópias anexadas da retificadora da DIRF/2002 em nome da fonte pagadora Alcoa Alumínio S/A e outros documentos (fls.207/214);*
- glosa de R\$ 3.090.926,51, IRRF do código 5706: trata-se de retenção efetuada sobre pagamentos de Juros sobre o Capital Próprio (JCP), efetuados pela Latasa S/A em duas parcelas, uma de R\$ 8.750.078,36 e a outra de R\$ 11.856.098,41; por terem sido integralmente tributados o JCP (na ficha 09-Outras adições) e recolhido o IRRF, conforme cópias anexadas (fls.218/231), estaria comprovado o crédito da empresa;*
- glosa de R\$ 804.468,72, IRRF do código 5273: indevida a glosa, pois a fiscalização não considerou as perdas havidas nas operações de SWAP; o valor registrado na contabilidade da empresa, R\$ 6.008.396,88, no qual se baseou a fiscalização para apurar por proporcionalidade o IRRF comprovado, na verdade, é o resultado dos ganhos e perdas; ainda nesse código também foi registrado pela empresa equivocadamente o valor de juros sobre contrato de mútuo (código 3426), porém já retificada a DIRF e o DARF; tanto os juros sobre SWAP quanto sobre o contrato de mútuo foram efetivamente recolhidos e os rendimentos tributados. Ao final, protesta a manifestante por todos os meios de prova admitidos, ‘bem como pela juntada posterior de documentos. Em seguida, o processo foi encaminhado a esta DRJ para apreciação da manifestação de inconformidade.*

O Acórdão Recorrido negou provimento à manifestação de inconformidade, em Acórdão assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2002 DCOMP SALDO NEGATIVO DO IRPJ.

O IRRF a ser deduzido na apuração do saldo final do imposto de renda é aquele cujos rendimentos integraram o lucro real segundo o regime de competência. Mantém-se a decisão que não reconheceu o crédito por não comprovada a tributação dos rendimentos.

IRRF. OPERAÇÕES COM SWAP.

As perdas ocorridas com operações SWAP devem vir demonstradas contabilmente com histórico esclarecedor das mesmas. Havendo falta ou insuficiência, considera-se não dedutível o IRRF incidente sobre essas operações e que foi utilizado como antecipação na apuração do IRPJ pelo lucro real. Compensação não Homologada”

No Recurso Voluntário, a interessada pede seja anulada a decisão de primeiro grau a fim de que a DRJ analise devidamente a prova documental apresentada na manifestação de inconformidade, ou, caso assim não se entenda, seja dado provimento ao recurso voluntário. As razões de mérito apresentadas no recurso são, em síntese, as mesmas alegadas na manifestação de inconformidade.

A Resolução CARF nº 1201-00.029 admitiu o Recurso Voluntário, afastou as preliminares suscitadas e converteu o julgamento do feito em diligência com o seguinte escopo:

- “a) seja a recorrente cientificada do presente pedido de diligência;
- b) seja a recorrente intimada a demonstrar a composição de todos os valores que integraram a ficha 6A, linha 24 (Outras Receitas Financeiras), de sua DIPJ/2003, bem como apresentar documentação hábil e idônea que ampare esse demonstrativo;
- c) seja a recorrente intimada a demonstrar a composição de todos os valores que integraram a ficha 9A, linha 22, (Outras Adições), de sua DIPJ/2003, bem como apresentar documentação hábil e idônea que ampare esse demonstrativo;
- d) verifique a fiscalização se na ficha 9A, linha 35 (Outras Exclusões), da DIPJ/2003, a recorrente incluiu valores a título de juros sobre o capital próprio por ela pagos a seus sócios e, em sendo o caso, verifique ainda se fez uso da faculdade prevista art. 9º, § 6º, da Lei nº 9.249/95;
- e) seja elaborado relatório de diligência acerca dos fatos apurados;
- f) seja a contribuinte cientificada do relatório de diligência, bem como do direito de apresentar contrarrazões no prazo de 30 dias da ciência.”

Prestados esclarecimentos e fornecidos documentos pelo contribuinte, a diligência concluiu que o contribuinte faz jus ao direito creditório, conforme conclusões que a seguir transcrevemos.

“CONCLUSÃO

20. Por todo o exposto, considerando tudo o que consta nos autos e considerando os esclarecimentos fornecidos espontaneamente pela interessada, proponho o reconhecimento integral do direito creditório oriundo do Saldo Negativo de IRPJ do AC 2002, no valor de R\$ 2.331.819,26 (dois milhões, trezentos e trinta e um mil, oitocentos e dezenove reais e vinte e seis centavos).

21. Proponho a homologação total das compensações registradas na DCOMP em formulário e nas DCOMP(s) eletrônicas juntadas ao processo, com exceção da DCOMP no. 12306.79894.300104.1.3.02-2502, que deve ser homologada parcialmente até o limite do crédito disponível de R\$ 573.961,12.”

E o contribuinte concordou com seu resultado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

Da Resolução CARF em questão, verifica-se que a diligência tinha o seguinte objetivo

Quanto ao IRRF Incidente sobre Aplicações Financeiras de Renda Fixa (Código 3426), verificar o oferecimento das receitas à tributação, visto que o contribuinte fez prova das retenções mediante a apresentação de CÓPIAS DOS DARF(s) de pagamento do IRRF (folhas 208 a 210), bem como cópia da DIRF retificadora apresentada pela ALCOA ALUMÍNIO S/A (folhas 208 a 210).

A autoridade diligenciadora confirmou o oferecimento das receitas à tributação a partir da análise dos seguintes documentos apresentados pelo contribuinte:

- (i) planilha com a composição dos valores declarados na Ficha 6A, Linha 24, da DIPJ/2003, com a respectiva indicação das contas contábeis (doc. nº 3);
- (ii) cópia da Ficha 6A da DIPJ/2003 (Demonstração de Resultado) (doc. nº 4);
- (iii) cópia do Livro Diário, com o saldos das contas de receitas financeiras em 31.12 2002 (doc. nº 5);
- (iv) lançamentos contábeis das receitas de juros extraídos do Sistema Sial (doc. nº 6);
- (v) cópia do livro diário com o lançamento dos juros recebidos das empresas Reyco e Alcoa (doc. nº 7);
- (vi) planilha com a composição dos valores do juros informados na Ficha 43 da DIPJ/2003, com o respectivo código de receita (doc. nº 8);
- (vii) cópia da Ficha 43 da DIPJ/2003 (Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte – doc. nº 9);
- (viii) cópia dos comprovantes anual de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de IRRF do ano-calendário de 2002, fornecidos pelas Fontes Pagadoras (doc. nº 10); e
- (ix) cópia dos DARF's, referentes ao recolhimento do IRRF no valor total de R\$ 101.517,69 (doc. nº 11).

Sobre o IRRF Incidente sobre Operações de Swap (Código 5273), o CARF verificou, por ocasião do primeiro julgamento que determinou a diligência, que a retificação da DIRF pela fonte pagadora (fls. 239/240) indica ter ocorrido o erro alegado pelo contribuinte quanto ao código da operação efetivamente realizada, que não seria de SWAP, mas que os juros recebidos junto à Reyco Ltda., no montante de R\$ 1.169.251,62, deveriam constar da já citada ficha 6A, linha 24 (Outras Receitas Financeiras), de maneira que a diligência tinha por escopo verificar essa o oferecimento das receitas à tributação.

10. Como mencionado acima, o montante de R\$ 9.673.880,27 declarado na Ficha 6A, Linha 24, da DIPJ/2003 é composto pelas seguintes rubricas: **(i)** Juros recebidos de Aplicações Financeiras de Renda Fixa (conta contábil 8400.1000); **(ii)** Juros recebidos de ganhos com SWAP (conta contábil 8400.9300); **(iii)** perdas com SWAP (conta contábil 8400.9300); **(iv)** Juros recebidos de contratos de mútuo (conta contábil 8415 0000).

11. Especificamente em relação às operações de SWAP, a Requerente informa que os ganhos e as perdas decorrentes dessas operações foram regularmente lançados em seus documentos fiscais e oferecidos à tributação.

12. De acordo com **(i)** a planilha de composição dos valores declarados na Ficha 6A, Linha 24, da DIPJ/2003 (**doc. nº 3 acima**), **(ii)** o relatório financeiro (**doc. nº 12**); e **(iii)** o extrato bancário emitido pela Banco Bradesco (**doc. nº 13**), o rendimento bruto obtido pela Requerente na operação de SWAP com o Banco Santander foi de R\$ 8.861.488,48. Após a tributação desse montante pelo IRRF (R\$ 1.772.297,69 – **doc. nº 10 acima**), a Requerente resgatou o montante líquido de R\$ 7.089.190,79 (ganho).

13. Esses valores foram declarados pela Requerente na Ficha 43 (Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte) da DIPJ/2003 (**doc. nº 9 acima**). Por fim, a Requerente informa que, no mesmo ano de 2002, apurou perdas decorrentes de operações de SWAP com o Banco Santander, no montante de R\$ 2.848.712,87, conforme extrato anexo (**docs. nºs. 12 e 13 acima**).

14. Com relação às transações realizadas com a Reyco Ltda., a Requerente já comprovou nestes autos que não se trata de operações de SWAP, mas sim de juros recebidos em operações de mútuo.

15. No entanto, para que não restem dúvidas de o montante de R\$ 1.169.251,62 compõe o valor de R\$ 9.673.880,27 declarado na Ficha 6A, Linha 24 da DIPJ/2003, a Requerente se reporta aos documentos e informações apresentados no item (A) acima. Naquele item, a Requerente comprovou que esse valor é composto pelos juros recebidos de contratos de mútuo (conta contábil 8415 0000)

16. Ainda pela análise dos documentos fiscais apresentados, é possível concluir que o montante de R\$ 1.169.251,62 compõe o valor de R\$ 1.682.034,39 lançado no conta contábil 8415 0000 ("Juros Recebidos Inter."). Desses juros recebidos, R\$ 507.588,41 foram pagos pela Alcoa Alumínio S.A. e R\$ 1.169.251,62 foram pagos pela Reyco Ltda.

17. Por fim, a Requerente comprova que o montante de R\$ 1.169.251,62 foi devidamente declarado pela Reyco Ltda. e o IRRF (R\$ 233.850,33) foi integralmente recolhido (comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – doc. nº 10 acima)

Por fim, quanto ao IRRF Incidente sobre Juros sobre o Capital Próprio (Código 5706), as retenções foram confirmadas, mas o contribuinte informou valor igual a 0 na FICHA 06 A, LINHA 23 (Receitas de JCP), alegando que incluiu esse rendimento na FICHA 09 A, LINHA 22 (Outras Adições) da DIPJ 2003, AC 2002, tendo em vista que, em se tratando de investimento em empresa coligada, com avaliação pelo método de da equivalência patrimonial, seria incorreta sua inclusão na FICHA 06 A, LINHA 23. Apesar de discordar do procedimento do contribuinte, a diligência foi determinada, a este respeito, para verificar se as receitas de JCP encontravam-se dentre aquelas informadas na linha 22 da Ficha -6ª da DIPJ.

A partir dos seguintes esclarecimentos e documentos do contribuinte, a autoridade diligenciante reconheceu o oferecimento das correspondentes receitas à tributação.

18. O r. despacho de fls. 631/638 determinou que a Requerente comprove, mediante decomposição do valor de R\$ 20.660.919,94, informado na Ficha 9A, Linha 22, da DIPJ/2003, ter oferecido à tributação o JCP recebidos da LATASA S.A.

19. Assim, para atender os termos da diligência, a Requerente anexa os seguintes documentos:

- (i) planilha com a composição dos valores informados na Linha 22 (Outras Adições) da Ficha 9A da DIPJ/2003 (doc. nº 14);
- (ii) cópia da Ficha 9A da DIPJ/2003 (Demonstração do Lucro Real - doc. nº 15);
- (iii) cópia da Parte A do LALUR, com os ajustes do Lucro Líquido do

exercício (doc. nº 16);

(iv) demonstrativo do montante de JCP recebidos da LATASA no montante de R\$ 20.606.176,77 (doc. nº 17);

(v) cópia do extrato da conta corrente da Requerente emitido pelo Banco Bradesco, que demonstra os valores recebidos da LATASA em 06.05.2002 e 16.12.2002 (doc. nº 18);

(vi) cópia do Livro Diário com os respectivos lançamentos dos JCP recebidos da LATASA (contas contábeis 1290.0000 e 1010.8378 - doc. nº 19);

(vii) demonstrativo do IRRF decorrentes do recebimento de JCP (doc. nº 20);

(viii) cópia do Livro Razão com os lançamentos do IRRF referente ao recebimento dos JCP (doc. nº 21); e

(ix) cópia dos DARF's referentes ao IRRF recolhido pela LATASA (doc. nº 22).

20 De acordo com os documentos fiscais ora anexados, ficou comprovado que o montante de R\$ 20.606.176,77 recebidos a título de JCP da LATASA foi oferecido à tributação, com o consequente recolhimento de IRRF no valor de R\$ 3.090.926,51, declarados na Ficha 43 da DIPJ/2003.

21. Além do exposto acima, em atendimento ao item d) do r despacho de fls 631/638, a Requerente anexa os documentos fiscais e societários que comprovam a exclusão dos valores pagos a título de JCP na Ficha 9A, Linha 35 (doc. nº 23), a saber: (i) planilha (doc. nº 24) com a composição dos valores declarados nas Fichas 9A da DIPJ/2003 (doc. nº 23 acima); (ii) cópia da Parte A do LALUR, com os ajustes do Lucro Líquido do exercício (doc. nº 25); (iii) planilha com a indicação do montante pago de JCP (doc. nº 26); (iv) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, base para o cálculo dos JCP (doc. nº 27); (v) cópia do Balanço Patrimonial (doc. nº 28); (vi) cópia da Ata de deliberação do pagamento de JCP (doc. nº 29); e (vii) DARFs de recolhimento do IRRF decorrentes do JCP pagos pela Requerente (doc. nº 30).

A conclusão da autoridade diligenciante, viabilizada pela precisa atuação da defesa na instrução da Diligência, não deixa outra alternativa senão reconhecer o direito creditório vindicado.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo o direito creditório pleiteado e homologando as compensações em questão até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah

ACÓRDÃO 1201-007.013 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13811.001372/2003-10

DOCUMENTO VALIDADO